

**DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO
TRABALHO, O SENTIMENTO RELIGIOSO E O
RESPEITO AOS MORTOS; OS COSTUMES, E
CONTRA A FAMÍLIA (CRIMINALIZAÇÃO E
DESCRIMINALIZAÇÃO). ***

*Licínio Leal Barbosa *²*

RESUMO

Depois de uma visão panorâmica dos crimes contra a organização do trabalho, é proposta a adoção de um novo parágrafo ao artigo 146 do Código Penal vigente, no sentido de que a pena será agravada se o constrangimento se dirigir contra a liberdade ou a organização do trabalho.

1. Introdução. 2. Crimes contra a organização do trabalho: a) – criminalização; b) – descriminalização. 3. Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos: a) – criminalização; b) descriminalização. 4. Crimes contra os costumes: a) – criminalização; b) – descriminalização. 5. Crimes contra a família: a) – criminalização; b) – descriminalização. 6. Considerações finais. 7. Conclusão.

1. Introdução.

Houve por bem, a douta Comissão Executiva do “VI Congresso Nacional de Direito Penal e Ciências Afins”, sob a ilustrada presidência do eminente Prof. Marcos Afonso de Souza, digno Chefe do Departamento de Direito e Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, instituições patrocinadoras deste encontro, — designar-me para, na companhia para mim extremamente honrosa dos mestres Jair Leonardo Lopes e João Mestieri, discorrer, durante

* *Comunicação ao Painel constante do “VI Congresso Nacional de Direito Penal e Ciências Afins”, Belo Horizonte (MG), de 19 a 22.03.84.*

** *Livre-Docente de Direito Penal; Diretor da Faculdade de Direito da UFG.*

um quarto de hora, sobre os "crimes contra a organização do trabalho, contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos, contra os costumes, e contra a família", sob a ótica da criminalização e da descriminalização. Esses tópicos se inserem em temário mais amplo, compreendendo o exame da criminalização e da descriminalização de toda a parte especial do Código Penal, com vistas aos trabalhos sobre a reforma penal, em boa hora desencadeados pelo Ministro Ibrahim Abi-Ackel, como conseqüência de sua valiosíssima contribuição, oferecida na condição de Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito incumbida de "proceder o levantamento da situação penitenciária do País".

Com efeito, a pretendida reforma penal, reivindicação da consciência jurídica nacional, se vem arrastando desde 1961, quando o Presidente Jânio Quadros designou o Ministro Nélson Hungria para elaborar o Anteprojeto de Código Penal, trabalho dado a lume dois anos após.

A partir de então, vários encontros de especialistas, como agora, debateram todo o sistema penal, brasileiro, compreendendo o Código Penal, o Código de Processo Penal, preconizando-se a elaboração ora de um Código, ora de uma Lei de Execução Penal.

No que tange, especificamente, ao Código Penal, o Anteprojeto Hungria transformar-se-ia no malogrado Dec.-lei 1.004, de 21 de outubro de 1969, o chamado Código Penal de 1969, que, pela Lei 5.573, de 01.10.69, teve o início de sua vigência, originariamente previsto para 1.º de janeiro de 1970, adiado para 1º de agosto de 1970; pela Lei 5.597, de 31.07.1970, teve a previsão da nova vigência prorrogada para 1º de janeiro de 1972; pela Lei 5.749, de 1º de dezembro de 1971, prorrogar-se-ia o início de sua vigência para 1º de janeiro de 1973. Depois, viriam a Lei 5.857, de 7 de dezembro de 1972, prorrogando o início de vigência do Código referido para 1º de janeiro de 1974; a Lei 6.063, de 27.07.1974, condicionando a vigência da lei substantiva à vigência da nova lei processual, ainda em estudo. Nesse ínterim, o Congresso Nacional aprovaria a Lei 6.016, de 31 de dezembro de 1973, dando nova redação a vários dispositivos do Código em foco. Mais tarde, viria a Lei 6.416, de 24.05.77, alterando, substancialmente, o Código Penal, o Código de Processo Penal, e a Lei das Contravenções Penais, vigentes, sobretudo no que concerne ao cumprimento das penas privativas da liberdade, e ao quantitativo da pena pecuniária, multiplicado, então, por dois mil.

O golpe de morte no Código de 1969 viria, afinal, com a Lei 6.578, de 11 de outubro de 1978, revogatória do Dec.-lei 1.004/69, bem assim das Leis 6.016/73, e 6.063/74, aludidas. Encerrava-se, assim, nos anos setenta, o ciclo da reforma penal aberto na década anterior.

O advento do Governo Figueiredo e, com ele, a ampliação das franquias democráticas, que se iniciara no final do Governo Geisel, propiciaria o início de um novo ciclo visando à reforma penal, principalmente com a ascensão ao Ministério da Justiça do Deputado Ibrahim Abi-Ackel. Pela Portaria ministerial de número 192, de 06 de março de 1981, era autorizada a publicação do Anteprojeto de Lei modificativo da Parte Geral do Código Penal, elaborado pela Comissão ministerial designada pela Portaria n. 1.043, de 27 de novembro de 1980, e constituída dos Professores Francisco de Assis Toledo (Coordenador da Reforma Penal), Francisco de Assis Serrano Neves (este de saudosa memória), Ricardo Antunes Andreucci, Miguel Reale Jr., Hélio Fonseca, Rogério Lauria Tucci, e René Ariel Dotti. Trabalho que, após revisão por Comissão específica, seria encaminhado ao Congresso Nacional, através da Mensagem presidencial n. 241, de 29 de junho de 1983.

Nova Comissão ministerial seria constituída, agora para elaboração de Anteprojeto de Lei modificativo da parte especial do Código Penal, constituída das mais ilustres expressões das ciências penais, no País.

Creio que este Congresso, focalizando toda a parte especial do Código de 1940, sob os prismas da criminalização e da descriminalização, pode e deve oferecer subsídios à douta Comissão ministerial.

A elaboração deste trabalho visa a esse escopo.

2. Crimes contra a organização do trabalho

A este título, o Anteprojeto Hungria denominou “Dos Crimes contra a Liberdade ou Organização do Trabalho”, denominação mantida no Código Penal de 1969.

Ao Código de 1940, o Anteprojeto Hungria acrescentaria, como pará. único do art. 219, o “conceito de abandono coletivo”, tipificado como “suspensão ou abandono de trabalho com prática de violência” (*caput* do art. 219), que o Código de 1969, no art. 221, *caput*, descreveria sob o *nomen juris* de “greve violenta”.

No art. 224, o Anteprojeto Hungria tipificaria a "omissão de medidas de higiene e segurança", prevendo-lhe as penas de *detenção*, até um ano, e *multa* de 5 a 20 dias-multa, no que foi corroborado pelo Código de 1969, na descrição típica do art. 226.

Já no art. 220, o Anteprojeto Hungria previa o tipo de "aliciamento para suspensão ou abandono de trabalho", preconizando a pena de *detenção* de um mês a um ano, e *pagamento* de cinco a vinte dias-multa.

Não creio na necessidade de se dizer, no Código Penal, em que consiste "abandono coletivo" de trabalho. A matéria poderia ficar relegada à órbita do direito laboral, e, como tal, descrita na Consolidação das Leis do Trabalho; ou no eventual e futuro Código do Trabalho. Quando muito, na Lei de Greve futura.

a) — *Criminalização* — Assim, creio que se poderia incorporar ao futuro Código Penal, título IV, o "aliciamento para suspensão ou abandono de trabalho", com a seguinte descrição:

"Aliciar participantes para suspensão ou abandono do trabalho, sendo estranho ao grupo de empregadores e empregados em dissídio".
"Pena — Detenção, de um mês a um ano, e pagamento de cinco a vinte dias-multa".

Doutra parte, acredito de grande significação incluir-se no futuro Código Penal a "omissão de medidas de higiene e segurança", com a redação que lhe deu o art. 224 do Anteprojeto Hungria, embora mais extensa, qual seja:

"Deixar o empregador de observar, no estabelecimento ou local de trabalho, as prescrições legais *ou regulamentares* relativas a medidas de higiene e medidas técnicas de segurança do trabalho, sabendo ou devendo saber que dessa inobservância pode resultar perigo à vida ou à saúde dos empregados: *Pena* — Detenção até um ano, e pagamento de cinco a vinte dias-multa". As expressões sublinhadas não se encontram na descrição proposta por Hungria: a expressão *ou regulamentares* consta da descrição oferecida pelo Código de 1969, no art. 226, e só impõe, face ao art. 163 e seu parág. único da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei 6.514, de 22.12.77:

"Art. 163 — Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), *de conformidade com instruções*

expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas. (Grifou-se.)

"Parág. único — O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs". (Grifou-se.)

b) — *Descriminalização* — Doutra parte, o estágio atual da sociedade brasileira sugere a eliminação das figuras típicas "atentado contra a liberdade de trabalho" (art. 197), "atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta" (art. 198), "atentado contra a liberdade de associação" (art. 199), e "frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho" (art. 204).

O crime de "atentado contra a liberdade do trabalho" (art. 197) é o mesmo crime de "constrangimento ilegal" (art. 146 e seus §§ 1º, 2º e 3º do Cód. Penal vigente). Poderia, pois, ser referido art. 197, substituído, plenamente, por um parágrafo, que seria o § 4º do art. 146, prevendo a hipótese de o constrangimento dirigir-se contra a *liberdade e/ou a organização de trabalho*.

O "atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta", descrito no art. 198, igualmente é hipótese de *constrangimento ilegal*; como, também, o é, o crime de "atentado contra a liberdade de associação", tipificado no art. 199. E, destarte, ambas as figuras típicas poderiam, sem qualquer prejuízo técnico ou de natureza substancial, ser substituídas por aquele § 4º do art. 146, ora preconizado.

Já o crime de "frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho", que se fundamenta na chamada *lei dos dois terços*, incorporada à CLT, art. 354 e seu parág. único, ou seja, a norma que obriga a presença, na empresa estabelecida no Brasil, a presença mínima de dois terços de "empregados brasileiros". Com a diversificação da mão-de-obra nacional e a sofisticação de "know-how" brasileiro; e, ainda, com o desemprego que grassa, em todo o País, desnecessária, vinte e cinco anos após sua tipificação, a permanência dessa norma no Código Penal.

3. Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos.

O Código Penal de 1969, com a redação que lhe daria a Lei 6.016, de 31 de dezembro de 1973, acrescentou ao art. 236, — "destruição, subtração ou ocultação de cadáver", — o preceito do *parág. único* com a seguinte redação:

“Retirar, para fins terapêuticos, parte, tecido ou órgão de cadáver, sem obediência às disposições legais especiais”. Pena — Detenção, até dois anos, e pagamento de cinco a trinta dias-multa”.

As “disposições legais especiais”, referidas no aludido parágrafo, são as constantes da Lei 5.479, de 10 de agosto de 1968, que “dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidades terapêuticas e científicas, e dá outras providências”. De autoria do deputado paulista Cunha Bueno, e inspirada na proeza médico-cirúrgica do mítico Christian Barnard, creio que é de bom alvitre a inclusão desse dispositivo no novo Código Penal, como parág. único do art. 211 do Código Penal vigente, com idêntica redação. Isto, sem prejuízo de aprimoramento à referida Lei 5.479/68, que, redigida às pressas, pelo Congresso Nacional, contém vários defeitos de natureza formal e substancial, — que, por motivos óbvios, não é possível, agora, focalizar.

4. Crimes contra os costumes

Nas últimas cinco décadas, os costumes têm-se modificado, fazendo lembrar, com intensidade, as bíblicas Sodoma e Gomorra, tão bem representadas, hodiernamente, na obra cinematográfica de Fellini. A mídia, para tanto, muito tem contribuído, principalmente a televisão. Alhures, os supermercados pornôns. E, aqui mesmo, ao lado das pornochanchadas, a venda sem reservas de revistas e outras publicações licenciosas. Não falarei da permissividade, que vai alargando os horizontes do poder fazer. Diria, entretanto, da transformação acentuada por que passou e vem passando aquela sociedade patriarcal de nossos pais e outros ancestrais. Daí por que os comportamentos, ou alguns comportamentos antes severamente censurados, hoje não o são na mesma intensidade. E essa fenomenologia sociológica tem, necessariamente implicações bem nítidas nos arraiais do Direito Penal. Sem embargo disso, a sociedade e o estado não podem fechar os olhos a certos comportamentos, que ferem a estrutura e os contornos da moral familiar.

a) — *Criminalização* — Nessa linha de raciocínio, creio ter chegado a hora de se por um freio à disseminação de *motéis*, por todo o território nacional, que, de pousada e hospedaria informal, geralmente e originariamente à beira das estradas, passaram à condição de indisfarçável

“local de prostituição”, crime tipificado no art. 252 do Código Penal de 1969, e descrito sob o *nomen juris* de “casa de prostituição”, no art. 229 do Cód. Penal vigente.

Daí aplaudir a postura adotada pelo Código de 1969, acrescentando ao art. 252 (“local de prostituição”) o parágrafo, que seria o parág. único, com a seguinte redação sob o *nomen juris* de “dissimulação irrelevante”:

“Parág. único — É irrelevante o fato da dissimulação do local, sob aparência de hotel, pensão, hospedaria ou casa de cômodos, ainda que mediante licença para seu funcionamento”.

Poder-se-ia, sem embargo, melhorar a redação do dispositivo.

b) — *Descriminalização* — No que tange aos crimes contra os costumes, porém, a balança pende, a meu ver, para a direção da descriminalização. Embora se deva manter a figura típica da “corrupção de menores” (art. 218), face à mais ampla abrangência de sua descrição, é de todo dispensável, na sociedade contemporânea, a presença do crime de *sedução* (art. 217), no Código Penal.

Igualmente, não se justificaria o crime de “raptó consensual” (art. 220), *crimen exceptum* do “raptó violento ou mediante fraude” (art. 219), até porque a diminuição da pena preconizada no art. 219 está prevista no art. 221, sob a marginália de “diminuição de pena”, nas hipóteses de *raptó para fim de casamento*, bem assim quando “o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família”.

5. Crimes contra a família

Núcleo da sociedade, e base do estado, a família necessita de todas as atenções, para sua preservação e aprimoramento. As mutações sociais têm produzido profundas implicações no reduto familiar.

Daí porque tanto o Anteprojeto Hungria, quanto o Código de 1969 preconizaram algumas alterações na tipificação dos crimes integrantes do *título VII* da parte especial do Código Penal vigente.

a) — *Criminalização* — O Anteprojeto Hungria preconizou a adoção da figura típica intitulada “abandono de mulher grávida”, no art. 267, no *capítulo* dos crimes contra a assistência familiar, prevendo-lhe

detenção de até seis meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa. Tipo absorvido pelo Código Penal de 1969, no art. 270, sob o *nomen juris* de "abandono de mulher que tornou grávida", com a seguinte redação:

"Art. 270 — Abandonar na indigência, ou sem assistência, a mulher que tornou grávida e se acha na impossibilidade de prover a própria subsistência, em razão da gravidez ou do parto: Pena — Detenção, até seis meses, e pagamento de cinco a quinze dias-multa".

Com o comportamento descrito não se enquadra na hipótese do art. 269 e seu parág. único, — "abandono material", — é de inserir-se, no Código Penal futuro, essa disposição típica.

Além dessa figura penal, outras poderiam ser incluídas no novo Código Penal.

Por exemplo, o *incesto*, que o Código Penal de 1969 concebeu no art. 258 e seu parág. único, sob a epígrafe do capítulo "Do crime contra a moral familiar", com a seguinte redação:

"Art. 258 — Ter conjunção carnal com descendente ou ascendente, com irmã ou irmão, se o fato não constitui crime definido no Título anterior. Pena — Reclusão, até três anos.

"Parág. único — A pena é agravada, se o crime for praticado em relação a menor de dezoito anos".

Redação oferecida pela Lei 6.016, de 31 de dezembro de 1973. René Ariel Dotti, na magistral tese apresentada ao "II Curso de Especialização em Direito Penal e Processo Penal", na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, editada pela Distribuidora Guignone Ltda./ Editora Lítero-Técnica, Curitiba(PR), 1976, assinala, nas *conclusões*:

(*Omissis*) / Quarta —

"A redação dada ao ilícito pelo novo Código Penal brasileiro é deficiente porque não alude ao *escândalo público* como evento necessário à configuração de fato punível e autorizador da intervenção estatal na intimidade familiar".

(*Omissis*)/Sétima

"O movimento de descriminalização deve abranger o incesto, cujas circunstâncias pessoalmente trágicas não recomendam a imposição da pena criminal".

Sem embargo da imensa autoridade do mestre paranaense, sou de opinião que as razões invocadas para a descriminalização fortalecem a convicção de que o *incesto* deve ser criminalizado, embora com redação modificada. Já o previa, com efeito, o Anteprojeto Alcântara Machado, embora com redação defeituosa.

A figura típica poderia ter a seguinte redação:

"Incesto – Ter conjunção carnal com descendente ou ascendente, com irmã ou irmão, *se o fato não constitui crime mais grave.* "Ou, então: "Ter conjunção carnal com descendente ou ascendente, com irmã ou irmão, *desde que a conduta provoque escândalo público, se o crime não constitui crime mais grave.* Pena – Reclusão, até três anos".

"Parág. único – A pena é agravada, se o crime for praticado em relação a menor de dezoito anos". Ou, "A pena é agravada, se a vítima for menor de dezoito anos".

Também acredito poder-se incluir no futuro Código Penal a "inseminação artificial", que o Código Penal de 1969 descreveu no art. 267:

"Permitir à mulher casada a própria fecundação por meio artificial com sêmen de outro homem, sem que o consinta o marido: Pena – Detenção até dois anos".

"Parág. único – Só se procede mediante queixa".

b) – *Descriminalização* – A freqüência de situações adúlteras, sem que a matéria seja levada ao Pretório criminal, evidencia, à saciedade, que o *adulterio* deve ser retirado do Código Penal, ficando relegado ao âmbito do Código Civil e legislação civil especial. Na legislação especial, destaque-se a Lei 6.515, de 26.12.1977.

6. Considerações finais

No plano da *criminalização*, sugiro se incluam, no futuro Código Penal, ou em lei que vier a alterar o vigente Código Penal, as seguintes figuras típicas:

1) – No título "dos crimes contra a liberdade ou organização do trabalho",

a) – o crime de "aliciamento para suspensão ou abandono do trabalho"; e

b) – o crime de "omissão de medidas de higiene e segurança";

II) — No título "dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos",

— o crime "retirada ilegal de parte, tecido ou órgão de cadáver, para fins terapêuticos", como parág. único ao art. 211 do Código Penal vigente;

III) — No título "dos crimes contra os costumes", o crime de "dissimulação irrelevante", como parág. único do art. 229 do Cód. Penal vigente; e, finalmente,

IV) — No título "dos crimes contra a família", os crimes de *incesto* (art. 258), "inseminação artificial" (art. 267), e "abandono de mulher que tornou grávida" (art. 270), descritos no Cód. Penal de 1969.

Já no que concerne à *descriminalização*, gostaria de sugerir a exclusão das seguintes figuras típicas:

I) — No título "dos crimes contra a organização do trabalho";

a) — O crime de atentado contra a liberdade do trabalho" (art. 197)

b) — o crime de "atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta" (art. 198), c) — o crime de "atentado contra a liberdade de associação" (art. 199), d) o crime de "frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho" (art. 204);

II) — No título "dos crimes contra os costumes", a exclusão dos crimes de "sedução" (art. 217) e "raptos consensual" (art. 220); e, finalmente,

III) — No título "dos crimes contra a família", a exclusão do crime de "adultério" (art. 240).

7. Conclusão

Como se preconiza a inclusão de um § 4º ao art. 146 ("constrangimento ilegal") do Cód. Penal vigente, para abranger situações compreendidas no título dos crimes contra a liberdade ou organização do trabalho, esse dispositivo teria a seguinte redação:

"Art. 146 — (Omissis)

§ 1º — (Omissis)

§ 2º — (Omissis)

§ 3º — (Omissis)

"§ 4º — A pena será agravada se o constrangimento se dirigir contra a liberdade ou a organização do trabalho".

Outras modificações poderiam ser introduzidas para harmonizar-se a inclusão e a supressão de figuras típicas, como preconizado, com o sistema do Código Penal vigente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 01 - BRASIL. Constituição, 1967. *Constituição da República Federativa do Brasil; emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969; contendo ao Ato Institucional nº 5*. São Paulo, Saraiva, s.d. 99p.
- 02 - BRASIL. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. *Código Penal*. Brasília, 1974. 395p.
- 03 - MINGUZZI, Rubens B. *Código Penal*. São Paulo, Sugestões Literárias, 1969.